

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 26 de abril de 1995 - Acórdão nº 105-9.297
Recurso nº: 79.944 - IRPF - Ex. 1988
Recorrente: JOÃO CARLOS DA SILVA
Recorrida : DRF em SANTOS - SP

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA - A
decisão proferida no processo principal estende-se
ao decorrente, na medida em que não há fatos ou
argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JOÃO CARLOS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Afonso Celso Mat-
tos Lourenço, Jackson Medeiros de Farias Schneider e João
Aprígio Bizerra (Suplente convocado).

RECURSO Nº 79.944

ACÓRDÃO Nº 105-9.297

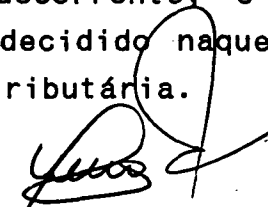
RECORRENTE: JOÃO CARLOS DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado e já qualificado nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 35/40), proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização do imposto sobre produtos industrializados -IPI, que ensejou, por sua vez, exigência relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita, caracterizador também de infringência à legislação de regência do imposto de renda da pessoa física, conforme disposto no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

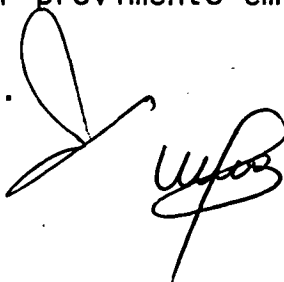
Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte solicitou fosse estendida a este feito a decisão proferida no processo principal de IPI e, por consequência, de IRPJ, do qual este é decorrente, e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve parcialmente a exigência tributária.



Cientificada desta decisão, manifestou o ora recorrente seu inconformismo, através do recurso de fls. 45/53, aduzindo os mesmos argumentos do recurso apresentado no processo principal (limitou-se a juntar cópia do recurso interposto no processo nº 10845-008.249/91-69, relativo ao IPI, que originou exigência na área do imposto de renda), ao entendimento de que declarada a insubsistência daquele lançamento, este, por ser-lhe corolário, teria o mesmo destino.

O processo principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, foi também objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.419, e, julgado nesta mesma Câmara, não logrou obter provimento em seu apelo.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second signature is on the right, partially overlapping the first.

Acórdão nº 105-9.297

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

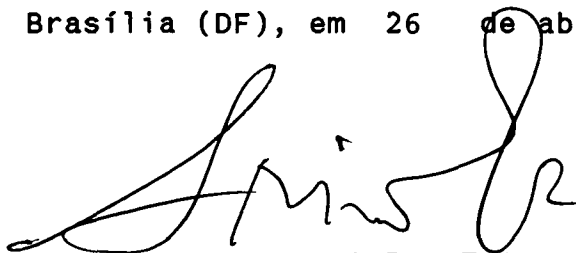
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi improvido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 26 de abril de 1995



HISSAO

ARITA

-

RELATOR

